



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

TOMADA DE PREÇOS n. 01/2021

Objeto: *Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3*

Recorrente: *EGS Elevadores Eireli*

1. RELATÓRIO

EGS Elevadores Eireli, CNPJ n. 05.379.701/0001-05, inconformada com a desclassificação de sua proposta apresentada no âmbito da Tomada de Preços nº 01/2021, recorreu da decisão da Comissão de Licitação, tendo apresentado as razões recursais autuadas no e-PAD sob nº doc. 22144-2021-86.

Contrarrazões apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda* (doc. 22144-2021-87/88).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço do recurso, por tempestivo, com base no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vez que interposto eletronicamente no dia 26/10/2021 às 16:50hs.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente, em 04/11/2021, às 11:38hs.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a Recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3. MÉRITO

3.1. Da Desclassificação da proposta da Recorrente

EGS Elevadores Eireli teve sua proposta desclassificada por não ter juntado dentro do respectivo envelope, conforme exigência do subitem 8.1.3 do instrumento convocatório, os documentos indicados nos itens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico (Anexo II do edital), quais sejam:

“20.3. Deverá apresentar declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa, que durante a execução dos serviços usará tão somente peças e componentes novos, originais ou de outros fabricantes consolidados no mercado, com garantia e seguirá rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, às orientações do fabricante dos equipamentos e as legislações pertinentes e aplicáveis.

20.4. Deverão ser encaminhados os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados”.

Entendeu a Comissão de Licitação, amparada por parecer da unidade técnica, que tais documentos, sobretudo os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização (item 20.4), são imprescindíveis para a análise de aceitação da proposta, uma vez que deveriam conter a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que a empresa pretendia usar no serviço de modernização dos elevadores, os quais devem ser compatíveis com as exigências do edital.

A Recorrente destaca que *“é a atual mantenedora do Contrato em vigor, também já sendo a empresa contratada para a modernização dos elevadores em 2014, conforme atestado de conclusão de serviços e certidão de acervo técnico emitido por esse órgão”* e que a desclassificação da empresa pelo fato de não apresentar catálogos e folders *“parece pertinente quando a administração pública precise constatar as especificações dos produtos, o que não é o presente caso, já que essa própria administração já contratou e atualmente contrata com a empresa Recorrente”*.

A este respeito, a Secretaria de Gestão Predial (SEGPRE), unidade técnica/demandante e futura gestora do contrato, assim se manifestou:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

“1-A licitante afirma que é a “atual mantenedora do Contrato em vigor”:

- De fato, a empresa EGS mantém contrato de manutenção predial com o TRT-3ª Região para alguns equipamentos instalados na capital e interior do Estado, instrumento 17SR066, dentre eles os elevadores instalados na rua Curitiba, objeto do certame. Os equipamentos instalados no outro endereço, rua Goitacases, não integram o contrato com esta licitante.
- Este contrato, 17SR066, abrange tão somente a assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, parcela menor desta atual licitação, não contemplando atividades de modernização, objeto maior de contratação e para qual houve a solicitação, através do item 20.4 do projeto básico, de apresentação da linha do produto a ser instalado contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados, exigência não atendida pela empresa recorrente.

2-A licitante afirma que foi a “empresa contratada para a modernização dos elevadores em 2014, conforme atestado de conclusão de serviços e certidão de acervo técnico emitido por este órgão”:

- Também esta área técnica confirma a informação da recorrente de que esta foi a responsável pela modernização de 3 elevadores instalados em seu edifício Sede no ano de 2014, contrato 14SR032.
- Salientamos que o objeto deste instrumento de 2014 é diverso do atualmente licitado através da TP 01/2021, e contemplava tão somente a modernização parcial de 3 elevadores instalados na edificação citada com posterior assistência técnica, abrangendo um número muito inferior de itens, sistemas, equipamentos, insumos e revestimentos do que se pretende contratar neste momento. Itens como troca de portas, acabamentos de cabinas e troca do sistema de tração, por exemplo, não foram objeto do contrato 14SR032. Ademais, mesmo que o empreito antigo ainda contemplasse atividades semelhantes, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, o certame que agora se apresenta é outro, em novos endereços, com equipamentos que apresentam características próprias, com novo projeto básico e com nova formatação de contrato. Assim, qualificações pretéritas não isentam licitantes à apresentação de novas comprovações em certames presentes.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Como se pode ver, a Recorrente, de fato, presta serviços de manutenção de elevadores para este Regional, assim como já prestou serviços de modernização de elevadores em outra ocasião.

Mas, como muito bem pontuado pela área técnica, *qualificações pretéritas não isentam licitantes à apresentação de novas comprovações em certames presentes.*

Ademais, a Recorrente parece confundir o julgamento da proposta com a qualificação técnica da empresa, cuja análise se dá na fase de julgamento da habilitação.

A licitante *EGS Elevadores Eireli*, na fase de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, comprovou sua qualificação técnica, demonstrando, por meio da apresentação de atestados e outros documentos exigidos no edital, estar apta à prestação do serviço ora licitado. A empresa está, portanto, devidamente habilitada.

No entanto, faz-se importante ressaltar que, embora a licitação tenha como objeto a prestação do serviço de modernização e assistência técnica de elevadores, tal serviço compreende também o fornecimento e instalação de maquinário, peças, comandos, sistemas, softwares e periféricos, cuja descrição detalhada se encontra no Anexo I do Projeto Básico, motivo pelo qual a Administração entendeu ser prudente, pertinente e necessária a exigência, no edital, de apresentação, na fase de julgamento das propostas, de documentação comprobatória do atendimento àquelas especificações técnicas, por meio da apresentação dos prospectos dos produtos que se pretendia fornecer.

A exigência de apresentação de encartes não constitui formalismo exagerado por parte da Administração. Ao contrário, atende a uma finalidade específica, fundamental no caso deste certame, na medida em que viabiliza um julgamento objetivo acertado, mirando o atendimento das necessidades do contratante. Portanto, em consonância com a busca da maior vantajosidade para a administração.

Assim, o fato de a Recorrente não ter apresentado, juntamente de sua proposta, a documentação exigida no instrumento convocatório, sobretudo os encartes com a apresentação da linha do produto, impediu a área técnica e a comissão de licitação de verificar a conformidade de sua proposta com os requisitos do edital, nos moldes do art. 43, IV da Lei 8.666/93, justificando, assim, sua desclassificação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Neste sentido, veja-se a manifestação da SEGPRES:

“Desta forma, esta Secretaria de Gestão Predial, área técnica responsável pelos trabalhos de manutenção predial deste Tribunal, mantém seu posicionamento já exarado através da CI/SEGPRES/180/2021, pela não qualificação da proposta apresentada pela empresa recorrente por não ter atendido aos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico, e por entender ser relevante o conhecimento prévio do que a licitante propõe como solução para os trabalhos que serão desenvolvidos. A administração pública não pode contratar serviços às cegas sem prévio conhecimento do que a licitante pretende ofertar e, sem a apresentação da linha do produto, não é possível comparar as especificações técnicas solicitadas em edital com o produto que a licitante pretende ofertar”. - grifamos

Assim, não procede a argumentação da Recorrente no sentido de que *“a exigência desse tipo de documentação seria pertinente caso a administração pública desconhecesse totalmente as especificações do produto, o que sim, justificaria a exigência da documentação”*.

Aliás, se a Recorrente não concorda com a referida exigência, deveria, s.m.j., em momento oportuno, ter impugnado o instrumento convocatório, e não, simplesmente, ter deixado de apresentar a documentação, como fez.

A Recorrente, ao contestar a exigência contida no edital, faz, ainda, uma comparação equivocada com a exigência de amostras que, conforme entendimento pacificado no TCU, só pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e não de todos os participantes da licitação, na fase de habilitação, sob pena de impor custos excessivos e desnecessários aos licitantes, desestimulando, assim, sua participação.

Data venia, não se pode comparar o custo de apresentação de uma amostra com o de encartes, eis que um catálogo dos produtos tem baixíssimo custo, notadamente para uma empresa do porte da Recorrente que possui, além da matriz, mais quatro filiais pelo país, com clientes como o Sebrae, Governo Federal, Ministério Público, Receita Federal, caixa Econômica Federal, Banco Central, Prefeitura do Rio de Janeiro, entre outros (consulta em 28/10/21, em http://www.egselevadores.com.br/servico_php). Incabível, portanto, tal analogia.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Por este motivo, não se pode dizer que a exigência de catálogos dos produtos que o licitante pretende fornecer tem o condão de desestimular a participação de interessados, diminuindo a competitividade do certame.

Portanto, sem razão a recorrente em seu pleito.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Comissão de Licitação **CONHECER** do Recurso interposto por *EGS Elevadores Eireli*, e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou desclassificada sua proposta para os lotes 1 e 2 do certame, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a ratificação do fracasso do lote 1, a adjudicação do objeto do lote 2 da licitação à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda* e a homologação do certame pela autoridade competente, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 43, VI, da Lei 8.666/93, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da homologação no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2021

GRAZIELLA MELGACO Assinado de forma digital por
GRAZIELLA MELGACO PIRES
PIRES FURTADO DE FURTADO DE
MENDONCA:30837516 MENDONCA:30837516
6 Dados: 2021.11.09 15:01:52
-03'00'

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Membro da Comissão de Licitação

Silvia Tibo Barbosa Assinado de forma digital por Silvia
Tibo Barbosa Lima:30835913
Lima:30835913 Dados: 2021.11.09 15:18:37 -03'00'

Silvia Tibo Barbosa Lima
Membro da Comissão de Licitação